



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS

MUNICÍPIO DE RIO LARGO

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº,
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL - CEP 57.100.000
CNPJ: 12.200.168/0001-20

LEI Nº 1.821, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
RIO LARGO-AL
PUBLICADO NO MURAL DA
PREFEITURA EM:
26/11/2018
RESPONSÁVEL PELA
PUBLICAÇÃO
PORTARIA Nº 280/2018

Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento
Básico, cria o Fundo Municipal de Saneamento
Básico e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO/AL, no uso das atribuições que lhes são
conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele
sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Política Municipal de Saneamento básico

CAPÍTULO I

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - A Política Municipal de Saneamento básico tem por finalidade garantir a
salubridade do território urbano e rural e o bem-estar ambiental de seus habitantes.

Art. 2º - A Política Municipal de Saneamento básico será executada, em programas,
projetos e ações, de forma integrada, planejada, em processo contínuo, e obedecendo as
disposições contidas na presente lei e nos procedimentos administrativos dela decorrentes.

Art. 3º - A salubridade ambiental, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da
qualidade de vida, é direito e dever de todos e obrigação do Município, assegurada por políticas
públicas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal
e igualitário aos benefícios do saneamento.

Art. 4º - Compete ao Município de Rio Largo, organizar e prestar diretamente o serviço
de saneamento básico, podendo, no entanto, adotar o regime de concessão ou permissão.





Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº,
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
CNPJ: 12.200.168/0001-20



Parágrafo único. A gestão, entendendo como a planificação, organização e execução da Política Municipal de Saneamento básico, é de responsabilidade do Município de Rio Largo/AL, podendo fazê-lo de forma direta ou através de terceiros.

Art. 5º - O Município poderá realizar programas conjuntos com a União, Estado e outras instituições, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a assegurar a operação e a administração eficiente dos serviços de saneamento básico.

Art. 6º - Para a adequada execução dos serviços públicos de saneamento, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados.

Art. 7º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

- I. salubridade ambiental, como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população urbana e rural;
- II. saneamento básico- conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de: (Redação dada pela Medida Provisória nº844, de 2018).
- III. abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, pela disponibilização, pela manutenção, pela infraestrutura e pelas instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e os seus instrumentos de medição;(Incluído pela Medida Provisória nº844, de 2018.);
- IV. esgotamento sanitário, constituído pelas atividades, pela disponibilização e pela manutenção de infraestrutura e das instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitário, desde as ligações prediais até a sua destinação final para a produção de água de reuso ou o seu lançamento final no meio ambiente;(Incluído pela Medida Provisória nº844, de 2018.);
- V. limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de coleta, transporte,
- VI. transbordo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbanas;(Incluído pela Medida Provisória nº844, de 2018.);
- VII. drenagem e manejo das águas fluviais e urbanas, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº,
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
CNPJ: 12.200.168/0001-20

limpeza e a fiscalização preventiva das redes;(Incluído pela Medida Provisória nº844, de 2018.).



SEÇÃO II

Dos Princípios Básicos

Art. 8º - A Política Municipal de Saneamento básico orientar-se-á pelos seguintes princípios:

- I. A prevalência do interesse público e coletivo sobre o privado e particular;
- II. A prevalência das questões sociais sobre as econômicas na sua gestão;
- III. A melhoria contínua da qualidade ambiental;
- IV. O combate à miséria e seus efeitos prejudiciais à saúde individual e à salubridade ambiental;
- V. A participação social nos processos de planificação, gestão e controle dos serviços;
- VI. A universalização, a equidade e a integralidade dos serviços de saneamento básico.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Gerais

Art. 9º - A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento básico orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

- I. Administrar os recursos financeiros municipais, ou de transferências ao setor, obtendo-se eficácia na melhoria da qualidade ambiental e na saúde coletiva;
- II. Desenvolver a capacidade técnica em planejar, gerenciar e realizar ações que levem à melhoria da qualidade ambiental e da capacidade de gestão das instituições responsáveis;



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº,
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
CNPJ: 12.200.168/0001-20



III. Valorizar o processo de planejamento e decisão, integrado a outras políticas, sobre medidas preventivas ao uso e ocupação do solo, escassez ou poluição de mananciais, abastecimento de água potável, drenagem de águas pluviais, disposição e tratamento de efluentes domésticos e industriais, coleta, disposição e tratamento de resíduos sólidos de toda natureza e controle de vetores;

IV. Coordenar e integrar as políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo tanto a nível municipal como entre os diferentes níveis governamentais;

V. Considerar as exigências e características locais, a organização social e as demandas socioeconômicas da população;

VI. Buscar a máxima produtividade e excelência na gestão dos serviços de saneamento básico;

VII. Respeitar a legislação, normas, planos, programas e procedimentos relativos ao saneamento básico, saúde pública e meio ambiente existentes quando da execução das ações;

VIII. Incentivar o desenvolvimento científico na área de saneamento, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;

IX. Adotar indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento;

X. Promover programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase em saneamento básico;

XI. Realizar investigação e divulgação sistemáticas de informações sobre os problemas de saneamento e educação sanitária;

XII. Dar publicidade a todos os atos do gestor dos serviços de saneamento básico, em especial, às planilhas de composição de custos e as de tarifas e preços.



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº,
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
CNPJ: 12.200.168/0001-20



CAPÍTULO II

Do Sistema Municipal de Saneamento básico

SEÇÃO I

Da Composição

Art. 10º - A Política Municipal de Saneamento básico contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento básico de Rio Largo.

Art. 11º - O Sistema Municipal de Saneamento básico de Rio Largo fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico.

Art. 12º - O Sistema Municipal de Saneamento básico é integrado pelos seguintes órgãos:

- I. Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- II. Secretaria Municipal de Saúde;
- III. Secretaria Municipal de Educação;
- IV. Secretaria Municipal de Infraestrutura;
- V. Secretaria Municipal de Defesa Civil;
- VI. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação.

Art. 13º - O Sistema Municipal de Saneamento básico de Rio Largo contará com os seguintes instrumentos e ferramentas de gestão:

- I. Conselho Municipal de Proteção ao Meio Ambiente;



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº,
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
CNPJ: 12.200.168/0001-20



II. Fundo Municipal do Meio Ambiente de Rio Largo;

III. Plano Municipal de Saneamento básico;

IV. Fórum de Saneamento básico;

V. Sistema Municipal de Informações em Saneamento.

SEÇÃO II

Do Órgão Gestor do Saneamento básico

Art. 14º - Caberá ao Conselho Municipal de Proteção ao Meio Ambiente do Município de Rio Largo a função de órgão colegiado consultivo e fiscalizador, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento básico.

Art. 15º - Compete ao Conselho Municipal de Proteção ao Meio Ambiente, na função de órgão gestor do Sistema de Saneamento Básico:

I. Auxiliar na formulação, planificação e execução da política de saneamento básico, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar a sua execução;

II. Opinar e dar parecer sobre projetos de leis que estejam relacionados à Política Municipal de Saneamento básico, assim como convênios;

III. Decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento básico;

IV. Estabelecer metas e ações relativas à cobertura e qualidade dos serviços de água potável e esgotamento sanitário de forma a garantir a universalização do acesso;

V. Estabelecer metas e ações relativas à cobertura e a otimização dos serviços de resíduos sólidos, drenagem urbana e controle de vetores;

VI. Propor a convocação e estruturar a comissão organizadora do Fórum de Saneamento básico;



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº,
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
CNPJ: 12.200.168/0001-20



- VII. Exercer a supervisão de todas as atividades relacionadas ao Saneamento Básico do Município, dando opiniões e sugestões;
- VIII. Propor mudanças no Regulamento e Regimento Interno do SAAE, caso existente;
- X. Avaliar a aprovar os indicadores constantes do Sistema Municipal de Informações em Saneamento;
- XI. Deliberar sobre a criação e aplicação de fundos de reservas e especiais;
- XIII. Fixar normas de transferências das dotações orçamentárias;
- XIV. Examinar propostas e denúncias e responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saneamento;
- XV. Estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento básico;
- XVI. Estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento básico;
- XVII. Articular-se com outros conselhos existentes no País, nos Municípios e no Estado com vistas à implementação do Plano Municipal de Saneamento;

SEÇÃO III

Do Plano Municipal de Saneamento básico

Art. 16º - O Plano Municipal de Saneamento básico do Município de Rio Largo destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, é o instrumento essencial para o alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental.

Art. 17º - O Plano Municipal de Saneamento básico será quadrienal e conterá, dentre outros, os seguintes elementos:



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº,
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
CNPJ: 12.200.168/0001-20



I. Diagnóstico situacional sobre a salubridade ambiental do Município e de todos os serviços de saneamento, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais, sociais, econômicos e de gestão;

II. Definição de diretrizes gerais, através de planejamento integrado, considerando outros planos setoriais e regionais;

III. Estabelecimento de metas e ações de curto e médio prazo;

IV. Definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação, quando possível;

V. Programa de investimentos em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento, em consonância com o Plano Plurianual da Administração Municipal.

Art. 18º - O Plano Municipal de Saneamento básico será revisto a cada dois anos, durante a realização do Fórum de Saneamento e Meio Ambiente, tomando por base os relatórios sobre a salubridade ambiental.

§ 1º - Os relatórios referidos no “Caput” do artigo serão publicados até 28 de fevereiro de cada dois anos pelo órgão Gestor de Saneamento básico, reunidos sob o título de “Situação de Salubridade Ambiental do Município”.

§ 2º - O relatório sobre a situação de Salubridade Ambiental do Município conterá, dentre outros:

I. Avaliação da salubridade ambiental das zonas urbana e rural;

II. Avaliação do cumprimento dos programas previstos no Plano Municipal de Saneamento básico;

III. Proposição de possíveis ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviços e das necessidades financeiras previstas;



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº,
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
CNPJ: 12.200.168/0001-20



SEÇÃO IV

Do Fórum de Saneamento básico e Meio Ambiente

Art. 19º - O Fórum de Saneamento básico e Meio Ambiente reunir-se-á a cada dois anos, durante o mês de março, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saneamento básico e meio ambiente e propor diretrizes para a formulação da Política Municipal de Saneamento básico.

Art. 20º - O Fórum será convocado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Rio Largo, ou, extraordinariamente, pelo Órgão Gestor de Saneamento básico.

§ 1º - A representação dos usuários no Fórum de Saneamento básico e Meio Ambiente será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 2º - O Fórum de Saneamento básico e Meio Ambiente terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo Órgão Gestor do Saneamento básico e submetidas ao respectivo Fórum.

SEÇÃO V

Do Fundo Municipal de Saneamento básico

Art. 21º - Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento básico, destinado a financiar, isolada ou complementarmente, os instrumentos da Política Municipal de Saneamento básico previstos nesta lei, cujos programas tenham sido aprovados pelo Órgão Gestor de Saneamento básico.

Art. 22º - Poderá constituir receita do Fundo Municipal de Saneamento básico:

- I. Recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;
- II. De fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do Estado e da União;
- III. Transferência de outros fundos do Município e do Estado para a realização de obras de interesse comum;
- IV. Parcelas de amortização e juros dos empréstimos concedidos;
- V. Recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº,
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
CNPJ: 12.200.168/0001-20



- VI. Recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos;
- VII. As rendas provenientes das aplicações dos seus recursos;
- VIII. Recursos eventuais;
- IX. Outros recursos.

SEÇÃO VI

Do Sistema Municipal de Informações em Saneamento básico

Art. 23º - Fica criado o Sistema Municipal de Informações em Saneamento básico - SIMISA, cujas finalidades, em âmbito municipal, serão:

- I. Constituir banco de dados com informações e indicadores sobre os serviços de saneamento básico e a qualidade sanitária do Município;
- II. Subsidiar o Órgão Gestor do Saneamento básico na definição e acompanhamento de indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento;
- III. Avaliar e divulgar os indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento básico, na periodicidade indicada pelo Órgão Gestor de Saneamento básico;

§ 1º - Os prestadores de serviço público de saneamento básico fornecerão as informações necessárias para o funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento, na forma e na periodicidade estabelecidas pelo Órgão Gestor de Saneamento Básico do Município.

§ 2º - A estrutura organizacional e a forma de funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento básico serão estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 24º - Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento básico serão reorganizados para atender o disposto nesta lei.



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº,
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
CNPJ: 12.200.168/0001-20

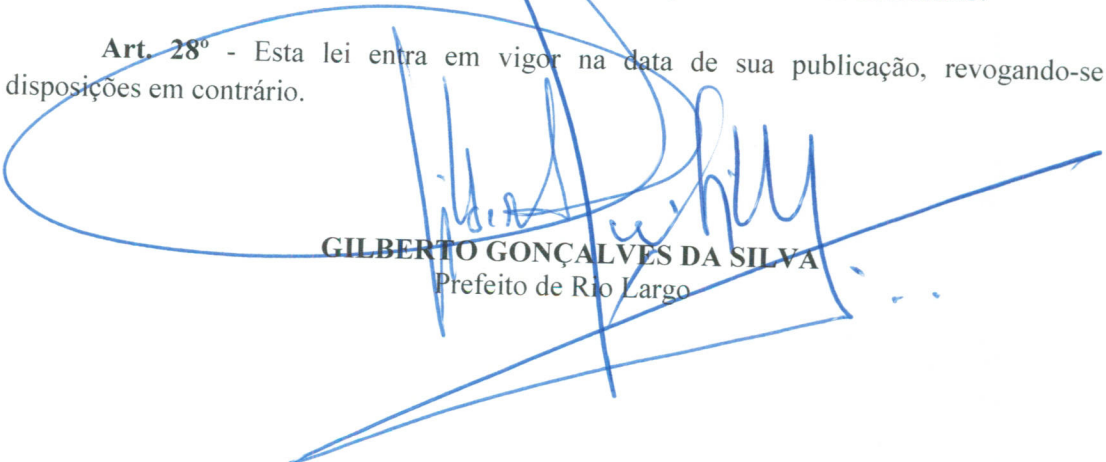


Art. 25º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua promulgação.

Art. 26º - O poder Executivo Municipal instalará o Fundo Municipal de Saneamento básico, no prazo máximo de 02 (dois) anos a partir da promulgação desta lei.

Art. 27º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 28º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


GILBERTO GONÇALVES DA SILVA
Prefeito de Rio Largo